

A. I. Nº - 272466.0017/05-1
AUTUADO - IVANA ALVES LIMA
AUTUANTE - RENATO AGUIAR DE ASSIS
ORIGEM - INFAC GUANAMBI
INTERNET - 27.09.05

2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N.º 0348-02/05

EMENTA: ICMS. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. ENTRADAS DE MERCADORIAS SEM OS DEVIDOS REGISTROS FISCAIS E CONTÁBEIS. PRESUNÇÃO LEGAL DA REALIZAÇÃO DE OPERAÇÕES SEM PAGAMENTO DO IMPOSTO. A diferença das quantidades de entradas de mercadorias apurada mediante levantamento quantitativo de estoques indica que o sujeito passivo, ao deixar de contabilizar as entradas, efetuou os pagamentos de tais entradas com recursos decorrentes de operações também não contabilizadas. Corrigido os equívocos do levantamento do autuante. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 02/06/2005, refere-se à falta de recolhimento do imposto pela presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis anteriormente, efetuadas sem a emissão de documentos fiscais e, consequentemente, sem a respectiva escrituração, decorrente da falta de contabilização de entradas de mercadorias, caracterizando a existência de saídas não contabilizadas empregadas no pagamento das citadas entradas, apurado mediante levantamento quantitativo de estoque por espécie de mercadoria em exercício aberto. Sendo lançado o imposto no valor de R\$ 1.687,86, com aplicação da multa de 70%.

O sujeito passivo defendeu-se, tempestivamente, apresentando alegação de que o autuante deixou de considerar alguns itens em seu levantamento quantitativo de estoque. Fundamentada através de cópias da respectiva nota fiscal de entrada e do livro de Registro de Inventários.

Com os dados consignados na referida nota fiscal e na fl. 02 do livro de Inventário, inclui as quantidades neles constantes no levantamento elaborado pelo autuante relativa aos itens; Lavadora Colormaq Sperta Plus e dos Telefones Celulares Nokia-2280, Nokia-2112 e Sansung Light SCH-345.

Depois de explicitar as novas diferenças encontradas, relaciona a composição da nova base de cálculo em decorrência dos ajustes, indicando o valor de R\$ 1.745,00, que com aplicação da alíquota de 17% e a dedução de 8%, a título de crédito presumido, apresenta um débito do imposto no valor de R\$ 157,06.

Conclui sua peça defensiva requerendo que seja acatado o pagamento da parte devida no valor de R\$ 157,06, cujo DAE, afirma ter anexado aos autos, fl. 24, bem como, que seja julgado improcedente o restante da autuação.

Em sua informação fiscal, fl. 29, o autuante afirma serem pertinentes as observações levada a cabo pelo contribuinte autuado, informando que ele tem razão em sua defesa, acolhendo “in toto” as correções elaboradas com base na documentação fiscal apensada aos autos.

Apresenta, em seguida, um novo Demonstrativo de Débito já devidamente corrigido, onde figuram todas as correções procedidas pelo autuado e por ele acolhidas que resultam, também, no débito já acima referido, ou seja, R\$ 157,06.

VOTO

Versa o auto de infração sobre a cobrança do imposto e multa aplicada pela presunção legal de omissão de saídas de mercadorias tributáveis em decorrência da falta de escrituração de entradas de mercadorias tributáveis apuradas através de levantamento quantitativo de estoque por espécie de mercadorias em exercício aberto.

O autuado defendeu-se alegando que o levantamento elaborado pelo autuante deixou de constar alguns itens, apresentando comprovação dos equívocos apontados através da cópia da nota fiscal de entrada e do livro de inventário. Depois de recalcular as omissões, com base nas diferenças indicadas, refez o cálculo do imposto devido e recolheu o valor de R\$ 157,06.

Por seu turno, o autuante, após analisar as ponderações apresentadas pelo autuado, acolhe integralmente as correções efetuadas pelo autuado, acatando, inclusive, o valor do débito por ele apurado, incorporando no novo demonstrativo de débito apresentado em sua informação fiscal.

Depois de examinar as peças dos presentes autos, constato que assiste razão ao autuado quanto aos equívocos detectados por ele no levantamento elaborado pelo autuante, bem como, as comprovações apresentadas dão suporte inequívoco às correções procedidas. Por isto, acolho as correções como sendo cabíveis por entender estar devidamente configurada a origem e apropriado o saneamento. Ademais, verifico também, que além de consentâneos com o RICMS-BA e o RPAF-BA, estão presentes nos autos todos os elementos essenciais ao devido processo legal. Afiguram-se nitidamente definidos o infrator, a caracterização da infração e seu enquadramento legal, do mesmo modo, foi adequadamente quantificada a base de cálculo.

Diante do exposto, entendo que restou comprovado o cometimento parcial, por parte do autuado, da infração na forma que lhe fora imputada.

Voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 272466.0017/05-1, lavrado contra **IVANA ALVES LIMA**, devendo ser intimado o autuado a efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 157,06**, acrescido da multa de 70 %, prevista no art. 42, inciso III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, com a homologação dos valores já recolhidos.

Sala das Sessões do CONSEF, 20 de setembro de 2005.

JOSÉ CARLOS BACELAR – PRESIDENTE

JOSÉ FRANKLIN FONTES REIS – RELATOR

JOSÉ BEZERRA LIMA IRMÃO – JULGADOR